

20-6-64

814

RECURSO

RECURSO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.919 - RIO GRANDE DO SUL

( ART. 24, INCIS III DO R.I. )

IV

usucapiao - prescricao de 30 para 20 anos

RECORRIDOS: JÚLIO PRATES DE MORAES, SUA MULHER e OUTROS

RECORRIDO : BANCO AGRÍCOLA MERCANTIL S.A.

00587030  
04370530  
09191000  
00000160

RELEVANTE: - Usucapião. A Lei nº 2.437, de 7 de março de 1955, que encurtou de 30 para 20 anos o prazo de usucapião extraordinário, aplica-se às prescrições em curso, na data em que entrou em vigor, em 1º de janeiro de 1956. O curso extraordinário conhecido, mas, desprovido, pelo Tribunal pleno.

RELEVANTE

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 12 junho 1964.

MIN. GARCIA - Presidente

MIN. GARCIA - Relator

1º-6-64

ELAIR

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.919 - RIO GRANDE DO SUL

( ARTIGO 24, INCISO III, DO R.I. )

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTES : JULIO PRATES DE MORAES, SUA MULHER E OUTROS

RECORRIDO : BANCO AGRÍCOLA MERCANTIL S.A.

00587030  
04370530  
09192000  
00000200R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA : -  
 Senhor Presidente. O presente recurso extraordinário vem  
 direto ao Tribunal Pleno para decisão de relevante questão  
 de direito intertemporal, a saber, se a Lei nº 2.437, de  
 7 de março de 1955, que só entrou em vigor no dia 1º de  
 janeiro de 1956 e que encurtou de 30 para 20 anos o prazo  
 para o usucapião extraordinário, aplica-se, ou não, as  
 prescrições em curso na data da sua vigência.

Na hipótese, o respeitável acórdão recorri-  
 do foi tomado por empate, prevalecendo, por isso mesmo, de  
 acórdão com o Código de Processo Civil, o acórdão embarga-

do. Veja o Tribunal, por essa simples enunciação, quãõ controvertida é essa questão. E, por assim entender, é que trouxe o recurso diretamente a êste Plenário. A espécie está bem exposta no acórdão mantido em embargos, ao julgar a ação improcedente:

" A razão está com o Réu. Realmente a ação está prescrita. É evidente que, a 23 de outubro de 1933, data em que o Banco firmou a escritura de compra com Schleiniger e Braghiroli, nasceu o direito dos autores de promover a sua anulação judicial.

É certo que a ação pessoal cabível, pela regra revogada do art. 177 do Código Civil, prescrevia em 30 anos.

Mas, com o advento da lei nº 2.437, publicada em 12 de março de 1955, foi reduzido o prazo prescricional a 20 anos e conferiu, implicitamente, aos titulares de direitos pessoais, a partir de sua publicação, mais 10 meses para a propositura da ação.

Os autores, nesse prazo fatal, não exercitaram o seu direito.

Objeta-se que a presente ação estava em curso e assim, não se aplica ao caso a lei nº 2.437, por força do disposto no art. 2º combinado com o art. 3º da dita lei 2.437.

Acontece, porém, que a nova lei só não atingiu

se a situação jurídica definitivamente constituída. A prescrição em curso não é situação jurídica definitivamente constituída. Não é coisa julgada, nem ato jurídico perfeito, nem direito adquirido. Cai, portanto, sob o regime da nova lei.

A nova lei, diz o Prof. Delfim M. Silveira, opera livremente sobre a prescrição em curso, em a única condição de consagrar um período de vacância de dez meses.

Ora, no caso, a ação foi ajuizada no dia 29 de dezembro de 1955, mas o despacho ordenando a citação só ocorreu em 3 de janeiro, quando já se achava prescrita a ação, com a vigência da nova lei.

Pelos motivos expostos: Acordam, em Segunda Câmara Cível, contra o voto do Sr. Relator, negar provimento ao recurso."

A Procuradoria Geral opina pelo desprovimento.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): - No recurso extraordinário nº 51.111, de São Paulo, sessão de 12-8-63, pronunciei o seguinte voto, que se prestigiou com o apoio unânime dos eminentes colegas da

ge a situação jurídica definitivamente constituída. A prescrição em curso não é situação jurídica definitivamente constituída. Não é coisa julgada, nem ato jurídico perfeito, nem direito adquirido. Cai, portanto, sob o regime da nova lei.

A nova lei, diz o Prof. Delfim M. Silveira, opera livremente sobre a prescrição em curso, com a única condição de consagrar um período de vacância de dez meses.

Ora, no caso, a ação foi ajuizada no dia 29 de dezembro de 1955, mas o despacho ordenando a citação só ocorreu em 3 de janeiro, quando já se achava prescrita a ação, com a vigência da nova lei.

Pelos motivos expostos: Acordam, em Segunda Câmara Cível, contra o voto do Sr. Relator, negar provimento ao recurso.º

A Procuradoria Geral opina pelo desprovimento.

É o relatório.

V O T O

O HONOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): - No recurso extraordinário nº 51.111, de São Paulo, sessão de 12-8-63, pronunciei o seguinte voto, que se prestigiou com o apoio unânime dos eminentes colegas da

818

primeira Turma, então presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho, na ausência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti:

" Conheço do recurso, dada a divergência jurisprudencial que existe e que, de resto, foi reconhecida pelo Tribunal Pleno.

Com efeito, já decidiram esta Turma e o Tribunal Pleno no sentido da ampliação da Lei n.º... 2.437, de 1955, às prescrições em curso, desde que não tenha havido interrupção da prescrição.

No Recurso extraordinário n.º 47.802, assim, com efeito, votamos nesta Turma, os Ministros Ayres Franco, Cândido Motta Filho, Pedro Chaves e eu, ausente o Ministro Luiz Gallotti (Rev. Forense, vol. 198, página 82).

O Tribunal Pleno também assim decidiu, com expressivas declarações de voto dos Ministros Nelson Hungria, Ribeiro da Costa e Villas Boas (rec. extr. n.º 42.766, sessão de 10-10-1960).

Metivamente, ninguém tem direito à intangibilidade do prazo da prescrição em curso. Tal prazo pode variar, em favor do prescribente, ou não.

Assim, a propósito, a pontual lição de Carpenter, grande autoridade na matéria, ao assinalar que o titular de uma prescrição em curso não tem direito adquirido ao prazo marcado na lei antiga:

"Sôbre êste ponto estão de acôrdo todos os tratadistas da prescriçãõ: aquele que está prescrevendo, aquele em favor do quem está correndo a prescriçãõ, ainda nenhum direito adquirido tem ... a não entrega da cousa. Antes de completa - do, de por inteiro decorrido o prazo da prescriçãõ, o prescribente só terá uma expectativa de direito, não um direito adquirido.

"Esse princípio é incontestável, é inconcusso, e a consequência que se deduz é que, estando em curso o prazo da prescriçãõ e vinda uma lei nova que modifique o prazo encurtando-o ou prolongando-o, a prescriçãõ se completará, não há conformidade da lei velha, mas, sim na conformidade da lei nova" (Manual do Cód. Civil. Paulo Lacerda, IV, 595).

Ainda recentemente nesta Turma assim decidimos contra o voto, sempre respeitável, do eminente Ministro Luiz Gallotti, que foi, neste ponto, adversado pelo meu voto e o do eminente Ministro Pedro Chaves.

E, quanto à Lei n.º 2.437, de 7 de março de 1955, essa lei só entrou em vigor em 1.º de janeiro de 1956, como a êste respeito foi ela expressa. Para que tão longa vacatio legis? Na valiosa opinião dos eminentes colegas teve a finalidade de um aviso, de "verdadeira notificação", como diz o Ministro Pedro Chaves, aos interessados,

820

que poderiam, se o quisessem, interromper, de 7 de março de 1955 (data da lei) até 31 de dezembro do mesmo ano (data em que começou a vigorar) a prescrição em curso.

Neste sentido, como alega o recorrente, têm julgado os Tribunais de Justiça de São Paulo (Revista dos Tribunais 372-315; 277-311; do Tribunal de Justiça de Alagoas, Rev. cit. 294-587 e nas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça da Guanabara, Diário da Justiça 23-2-61, pág. 135).

Só assim, com efeito, se compreende tão longa *vacatio legis*. Então, no caso, o autor tem 27 anos de posse *ad naucapionem* e haveria de esperar mais 20 anos da Lei nova, se esta teve o escopo expresso de encurtar os prazos prescricionais?

pelos motivos expostos, Senhor Presidente, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento."

O voto do Ministro Pedro Chaves foi este:

" Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento, de acôrdo com o acôrto pronunciamento do eminente Sr. Ministro Relator e coerente com decisões anteriores das quais participei, nesta Egrégia Turma, decisões às quais o voto de S. Ex.<sup>as</sup> acaba de se referir, honrosamente para mim."  
(Diário da Justiça de 31-10-73, pág. 1.090/1)

Parece-me, com efeito, ser esta a melhor di-



retrix doutrinária e jurisprudencial. Relatando, neste Tribunal Supremo, o mandado de segurança nº 777 pontificou o Ministro Orosimbo Nonato:

" Também indubitoso se desvela, em linha de princípio, o aserto de que os prazos que dilatam ou encurtam os prazos aplicam-se às prescrições em curso.

"Per quel che concerne l'influenza del tempo sull'esistenza dei diritti - disse Chironi e Abollo - La prescrizione non compiuta è soggetta alla nuova norma giuridica..."

(Trat. p. 91 in fine).

E Baudry e Pourcade corroboram:

" La legge antica regola su tutte le prescrizioni ... già compiute quando la legge nuova è diventata obbligatoria, e questa tutte le prescrizioni che erano in corso alla stessa epoca".

("Delle Persone, I, pag. 144, nº 171, ed. Vallardi).

E a razão manifestam-na nestes termos os magistres franceses:

" La prescrizione non è infatti costitutiva d'un diritto acquisito se non quando essa è compiuta, sin qui essa non è che una semplice speranza o aspettativa, che non è al coperto da un cambiamento di legislazione."

(liv. cit., loc. cit).

Vêde ainda Ferrara, páginas 274, in fine , 275; Dernburg, "Pandetto", trad. de Cicala, I, p. 1.ª, § 43, págs. 112-113; Laurent, "Principes", I, ns. 233-234 ; Carlos Maximiliano, liv. cit., n.º 206; Gabba, "Ret.", I , pág. 387; Bento de Faria, "Aplicação e Ret.", n.º 70; Paulo de Lacerda, in "Man. Lacerda", I, 1.ª parte, págs. 112 e segs.; Roubier, livr. cit., vol. 2, págs. 242-243; Espínola-Espínola Filho, "Trat.", vol. II, págs. 359-360 ; Guillonard, "Traité de la Presc.", I, pág. 348, pág. 329 etc., etc.).

O notável voto do ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal está conforme ao modesto voto que proferi no acórdão unânime da Primeira Turma, que se reportava a opinião de Carpenter e a julgados inclusive do Plenário deste Tribunal.

Com estas considerações é que conheço do recurso extraordinário e firmando a interpretação da Lei n.º 2.437, de 1955, negou-lhe provimento.

1.0.04

823

1.0.04

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53 919 - RIO GRANDE DO SUL

ADITAMENTO AO VOTO00587030  
04370530  
09193010  
01050460

O MINISTRO MINISTRO GOMES DE OLIVEIRA (R\_ LUIZ A):- Senhor presidente, o nosso Código Civil tem sido criticado por estabelecer prazos muito longos de prescrição. Surge uma lei nova que encurta êsses prazos e aparecem doutrinas no sentido de não se aplicar a nova lei.

Na 1ª Turma, fiz-me à corrente contrária do eminente Ministro Luiz Gallotti que, naquela Turma é voto isolado, sendo meu voto no sentido de se aplicar a lei nova ao caso concreto.

Vou ler ao Tribunal o acórdão do Tribunal / do Rio Grande do Sul que prevaleceu: (lê a fls. 94/97).

O voto do Revisor foi o seguinte: (lê a fls. 77).

Infim, o Tribunal se satisfaz com o prazo da lei nova, de vinte anos.

O MINISTRO MINISTRO GOMES DE OLIVEIRA - O tempo enunciado foi de 33 anos.

O MINISTRO MINISTRO GOMES DE OLIVEIRA - O tempo enunciado foi de 33 anos. Qualquer interessado poderia inter - romper a prescrição na vacatio legis. Estou de acôrdo, por

portante, em que a lei nova regula a espécie. Logo provimen  
to ao recurso.

\*\*\*\*\*

1/6/64

OLGA

825  
TRIBUNAL PLENO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.919 - RIO GRANDE DO SUL

## V O T O

00587030  
04370530  
09193020  
01090540

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA :- Sr. Presidente, no voto proferido no recurso extraordinário nº 54.637, tive oportunidade de fazer o levantamento da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a matéria ora em julgamento e encontrei decisões em ambos os sentidos. Enumerei / tanto as que entendiam que a prescrição era alcançada pela lei nova, como as decisões em sentido contrário. Estão mencionadas nesse voto.

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES - O / usucapião era extraordinário. Seria de trinta anos, a meu ver. A prescrição se venceria em 1963.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - A plicando-se a lei antiga.

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS - Cheguei a / conclusão inteiramente acorde com o voto eminente Ministro Relator.

De fato, a lei, com esse prazo de vacância / bastante longo, de dez meses, permitia a interrupção da prescrição por quem se julgasse com direito a fazê-lo. Do contrá

contrário ela entraria em vigor na mesma data da sua publicação, como normalmente acontece. Houve um objetivo, uma / intenção do legislador nesse sentido a meu ver.

A discussão sobre a matéria, neste Tribunal, tem sido realmente muito ampla e brilhante.

Cataloguei, por exemplo, de V. Exa., Sr. Presidente talvez uns cinco ou seis votos longos apoiando-se na opinião de Roubier, em sentido contrário à conclusão a que chegou o eminente Ministro Relator. Mas, naquela oportunidade, tive ensejo de verificar que os autores franceses, de maneira geral, defendem ponto de vista contrário ao do eminente Ministro Relator. É preciso, no entanto, verificar que / o Código Civil francês contém disposição expressa, nesse / sentido.

Não é essa, a meu ver, a melhor fonte doutrinária para a interpretação do texto da lei brasileira.

Assim, Sr. Presidente, aderindo integralmente às razões aduzidas pelo eminente Ministro Relator, acompanho-o, negando provimento ao recurso.

\*\*\*

\*\*\*

\*\*\*

19.6.64

Tatiana

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 53.919 - RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO HERMES LIMA:- Senhor Presidente, já tive oportunidade de votar aqui no sentido do brilhante voto do eminente Ministro Relator, acompanhando voto do eminente Ministro Vilas Boas.

Parece-me que a lei que encurta o prazo das prescrições em curso tem aplicação imediata e geral. Não compreendo, mesmo, por que não possa ter essa aplicação, visto tratar-se, realmente, de um problema de ordem pública, como seja a conveniência de um prazo mais curto ou mais longo.

No caso em debate, ainda havia prazo de dez meses para que os interessados pudessem interpor a prescrição.

Assim, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, negando provimento ao recurso.

7030  
0530  
3030  
0610

-----

1.6.1964

828

Marly

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.919 - R.G. DO SUL

V I S T A

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES:- Sr. Presiden -  
te, com a devida vênia, peço vista dos autos. Trata-se de ma  
téria de suma importância, que justifica este pedido.

00587030  
04370530  
09193040  
01070790



RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 53.919 - RIO GRANDE DO SUL -

ART. 24 INC. III. DO R.I.

RECORRENTE JÚLIO PRATES DE MORAES, sua MULHER E OUTROS  
(Adv. Walter Ed. Baethgen ).

RECORRIDO BANCO AGRÍCOLA MERCANTIL S/A  
(Adv. Wilmar Felix ).

D E C I S ã O

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:  
PEDIU VISTA O MINISTRO PEDRO CHAVES, APÓS OS VOTOS DOS MINIS-  
TROS RELATOR EVANDRO LINS E HERMES LIMA, CONHECENDO E NEGAN-  
DO PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A.M. RIBEI-  
RO DA COSTA.

Relator o Exmo. Sr. Ministro GONÇALVES DE /  
OLIVEIRA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.Srs.Mi-  
nistros EVANDRO LINS E SILVA, HERMES LIMA, PEDRO CHAVES, VIC-  
TOR NUNES LEAL, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BÔAS, HAHNEMANN  
GUIMARÃES E LAFAYETTE DE ANDRADA.

Ausentes justificadamente, os Exmos. Srs. Mi-  
nistros CÂNDIDO MOTTA FILHO E LUIZ GALLOTTI.

Brasília, 1º de junho de 1964

---

DR. EDUARDO DE DRUMMOND ALVES

Vice-Diretor-Geral.



de acôrdo com o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, pelos motivos e fundamentos que desejo expor.

\* \* \*

A prescrição se justifica por um princípio impositivo de ordem pública, visando a estabilidade dos direitos, pelo decurso de prazos fixados em lei. Atendendo às condições novas do país, às novas facilidades dos transportes e das comunicações e às novas contingências econômicas, a Lei 2.437, de 7 de março de 1955, encurtou os prazos fixados nos artigos 177 e 550 do Código Civil, reduzindo-os de trinta para vinte anos.

A Lei de Introdução ao Código Civil (decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942) estabeleceu como regra geral, salvo disposição em contrário, que a lei nova começa a vigorar, quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. A Lei nº 2.437 encerra uma disposição em contrário a essa regra geral, pois o art. 3º estatuiu uma data certa para sua entrada em vigor, a de 1º de janeiro de 1956, estabelecendo um período de dez meses de vacatio legis.

Não foi essa a única disposição em contrário da Lei 2.437, porque no art. 2º dispõe também a sua não aplicação aos processos em curso, impondo uma exceção ao princípio consagrado no art. 6º da Lei de Introdução, segundo o qual a lei, em vigor, terá efeito imediato e geral, reservadas apenas os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e os casos julgados.

Podemos pois, assentar desafiando dúvidas que,

os prazos prescricionais foram encurtados, que a lei nova está em vigor e é aplicável desde 1º de janeiro de 1956, para produzir todos efeitos, dêles excluídos apenas, os atos jurídicos anteriormente aperfeiçoados, os direitos anteriormente adquiridos, a coisa julgada, e os processos em curso.

A dúvida pendente de solução está em saber, se os prazos em curso ao tempo em que a lei entrou em vigor, estão ou não sob seu império e em que latitude. É certo que o prazo em curso não é intangível, pois enquanto flui, não confere ao prescribente senão mera expectativa, razão pela qual pode ser modificado pela lei nova, diminuído ou aumentado. Ocorrendo ampliação não existe dúvida de que seu aperfeiçoamento só se verificará com o término do prazo fixado na lei nova. Ao contrário, se o prazo foi encurtado pelo novo texto legal, dúvidas aparecem e dividem os intérpretes.

Os prazos prescricionais em curso, além de ampliação ou diminuição, estão também sujeitos a suspensões e interrupções. Entre os nossos juristas que se colocam em campo advirso daquele em que se situa o eminente relator, predomina a doutrinação de Rubier, assim tão bem exposta pelos doutos Espínola, pai e filho, nos autorizados comentários à Lei de Introdução: "se a lei nova aumenta o prazo, a prescrição deve continuar até que o novo prazo se completa, contando-se o tempo decorrido na vigência da antiga; se o prazo é diminuído, o novo prazo correrá somente a partir do dia em que começou o domínio da nova lei, salvo se o da lei antiga, e quando o período decorrido na vigência desta, se completar antes de terminar o da lei nova, que começa com a vigência desta última."

E. Rec. xtr. nº 53.919

Examinando a hipótese frente ao direito português, ensina Cunha Gonçalves (Tratado, volume I, tom. I, ed. Max Limonad, pág. 422) - se a lei nova suprime a prescrição, o tempo decorrido é inútil; se prolonga o prazo, conta-se o tempo decorrido até que se opere a prescrição pela terminação do prazo novo, mas, "se pelo contrário, o prazo é abreviado, o tempo decorrido conta-se até se completar o novo prazo". A essa altura, adverte o eminente mestre luso que no direito franco-italiano, o prazo decorrido só valerá para completar a prescrição segundo a lei antiga, podendo o prescribente começar novo prazo segundo a lei nova. Assim é de se concluir, que a doutrina de Rubier, tem por fundamento o direito positivo da França, a de Cunha Gonçalves assenta em dispositivo do artigo 566 e § único do Código Civil Português. Eu prefiro a direção de Cunha Gonçalves e o faço, não por impulso de vontade, mas por força do princípio do art. 5º da Lei de Introdução e por força impositiva da própria Lei nº 2.437, quando por disposição expressa dilatou excepcionalmente o período da vacatio legis.

Determina o art. 5º, da Lei 4.657 de 1942, que na aplicação da lei, o juiz atenderá os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Trata-se de uma regra de interpretação que se harmoniza com o ensinamento de Carlos Maximiliano - "O espírito da norma há de ser entendido de modo que o preceito atinja completamente o objetivo para o qual a mesma foi feita".

Ora, já acentuei que o fundamento da prescrição no plano político social é de ordem pública e visa a esta bilização das situações jurídicas. O legislador quando encur-

encurtou os prazos da posse ad usucapionem, teve por objetivo principal acelerar o processo da estabilização do direito de propriedade. Criando condições novas, de prazo, para o aperfeiçoamento do direito, estabeleceu um excepcional período de vacância, período que já tive oportunidade de classificar como sendo uma verdadeira notificação para alertar os interessados, possibilitando sua intervenção para interromper o curso da prescrição, curso que ficou em suspenso, adotando o mesmo critério da legislação portuguesa, que assim regulou a questão: "Se as prescrições começadas exigirem menos tempo, nunca poderão concluir-se, sem que pelo menos decorra o prazo de três meses, contados desde a promulgação do mesmo Código". (Código Civil Português § único do art. 566) . Foi o que fez o nosso legislador, adotando generosamente um período, não de três , mas de dez meses.

Pelo exposto, manifestando-me de acôrdo com o eminente relator, com os senhores Ministros Hermes Lima e Evandro Lins, também conheço do recurso para lhe denegar provimento.

12.6.64

TRIBUNAL PLENO

MARIA DAS DÔRES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 55.919 - RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES:- Sr. Presidente, peço vênha aos eminentes Ministros que já votaram, para manter o ponto de vista enunciado na Turma. Percebo, entretanto, que a tendência do Tribunal é em sentido contrário. Dispensamo-me de aduzir novas considerações, diante dos brilhantes votos aqui proferidos.

12-6-1964

Cecília

TRIBUNAL PLENO 836

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.919 - R. C. DO SUL

( EMPREGOS )

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAHUELANH GUIMARÃES: - Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Victor Nunes.

A lei nº 2.437, de 7 de março de 1955, entrou em vigor em 1º de janeiro de 1956. Sua aplicação foi imediata e geral, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Daí resulta que os novos prazos não se podem aplicar retroativamente. A lei antiga sobrevive para aplicação aos prazos que se venceriam antes dos prazos da lei nova.

Esta tem sido sempre a jurisprudência do Tribunal, com a qual estou de acordo, acompanhando o eminente Ministro Victor Nunes.

00587030  
04370530  
09193070  
00971040

\* \* \* \* \*



RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.919 - Rio Grande do Sul -  
Art. 24 Inc. III do R.I.

RECORRENTES: Julio Arates, S/A e Outros  
(adv. Walter Ed. Baethgen)

RECORRIDO: Banco Agrícola Mercantil S/A  
(adv. Wilmar Felix)

**D E C I S ã O**

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
O RECURSO DE DES. RECIDO, COM VOTOS DO MINISTRO VIO -  
TA RIBEIRO E HAHNEMANN GUIMARÃES.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luis Gallot  
ti.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oli  
veira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi  
nistros Evandro Lima, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Ru  
neo, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Fi  
lho, Hahnemann Guimarães, e Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Minis  
tro Ribeiro da Costa.

00587030  
04370530  
09194000  
00001170

Brasília, em 12 de junho de 1964.

DR. EDUARDO DE DRUMOND ALVES .

Vice-Diretor Geral .